

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 203/2021/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0033.438609/2020-22
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 31/08/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/09/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação encaminhada, encaminhou-se os autos à Gerência de Análise e Pesquisa de Preços - GEPEAP no tocante a parte relacionada a pesquisa de preços. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

Em resumo, o pedido questiona a diferença de preços entre o Quadro Comparativo Atualizado (0018207682) e o Quadro Comparativo Atualizado (0020039895), sendo este último o válido para o certame.

Temos que, por meio do Despacho SEJUS-NUCOM (0019951614), a SEJUS nos informou que os valores estimados inicialmente para o certame, ainda que estivessem de acordo com as normas vigentes, inclusive no que se refere ao objeto, os valores praticados nos contratos emergenciais eram inferiores aos estimados.

Vimos que existe uma assimetria de mercado para o objeto quando entregue para públicos diferentes. Nesse sentido, acatando a sugestão da SEJUS e procurando manter ao máximo a paridade de preços para o mercado em tela, inserimos no quadro os valores atualmente pagos para entrega de refeições no sistema prisional. É importante salientar que tais dados não constam na base de informações da GEPEAP, dado que se tratam de

processos internos da SEJUS, de compra direta emergencial, motivo pelo qual não foram inseridos no quadro inicial.

De posse desta informação atualizamos o quadro comparativo.

Assim, temos que os valores inicialmente estimados foram atualizados com a inserção dos valores atualmente praticados pela administração por meio de contratos emergenciais, tão logo foram informados, pressionando os preços para baixo.

Assim, tendo o procedimento sido conduzido dentro da legalidade, não há motivos para revisão para maior dos mesmos.

Atenciosamente.

Noutro giro, com relação ao adendo modificador, é necessário tecer alguns comentários, a fim de ratificar as disposições já traçadas.

Como bem ressalta a Lei n. 8.666/93, qualquer modificação no edital se dará por meio de adendo modificador, estebelecendo as alterações que foram realizadas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, o adendo realizado retratou as alterações que foram propostas pela unidade de origem, haja vista as impugnações e pedidos de esclarecimento protocolizados.

Nessa senda, inexistente contrariedade, mas a exposição das alterações das disposições vestibulares, com a finalidade de estarem melhor adequadas a realidade do mercado.

Por isso, não encontro motivos para que sejam realizadas modificações, até porque o adendo modificador ensejou a reabertura do prazo de 08 (oito) dias úteis.

Dessa forma, a impugnação não merece acolhimento.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROVIMENTO**.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020396128** e o código CRC **1A1C88AE**.